



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0012571-80.2016.8.14.0000

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS.

COMARCA: REDENÇÃO/PA.

IMPETRANTE: ADV. GUSTAVO DE OLIVEIRA ROCHA.

PACIENTE: ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA.

IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA.

PROC. DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA.

RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

HABEAS CORPUS. ART. 121, 2º, I, IV E V DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO QUE PERDURA HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. SUCESSIVOS ADIAMENTOS. AUSÊNCIA DE CULPA OU DESÍDIA DO MAGISTRADO. ÓRGÃO PENITENCIÁRIO QUE NÃO APRESENTA O INTERNO PARA O ATO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste excesso de prazo se o processo não se encontra paralisado e vem tendo a audiência designada dentro da possibilidade do juízo a quo, no que diz respeito à pauta de audiências. Princípio da razoabilidade. Precedentes. Ademais, os motivos que ensejaram os adiamentos das audiências não podem ser imputados ao Poder Judiciário, já que foi o órgão penitenciário competente que não apresentou os internos para a realização das audiências. Precedentes.
2. Ademais, devido ao modus operandi do delito narrado na denúncia, mostra-se temerário o relaxamento da prisão preventiva do paciente, já que a vítima foi assassinada enquanto dormia e o motivo da execução seria para assumir a liderança de distribuição de drogas na região.
3. Habeas Corpus conhecido e denegado, nos termos do voto da Desa. Relatora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas, por unanimidade de votos, em denegar a ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, ao vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

Relatora



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido liminar impetrado em favor de ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA, contra ato do douto MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA, alegando que o mesmo sofre constrangimento ilegal em razão de que há excesso de prazo na instrução criminal em feito onde se apura a prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II do Código Penal.

Consta da impetração, em suma, que o paciente se encontra preso desde o dia 27.07.2014, em razão de ter sido decretada sua prisão preventiva pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, IV e V c/c art. 14, II do Código Penal, tendo sido preso juntamente com RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, LUCAS DOS REIS MACEDO, JUNIOR CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES e ELISMAR VIEIRA RAMOS.

Diz que o Ministério Público ofereceu denúncia no dia 18.0.2014, tendo a defesa escrita sido apresentada no dia 25.11.2014. A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 11.08.2015, contudo, não foi realizada em razão da impossibilidade do comparecimento da Promotora de Justiça.

A audiência, então, foi redesignada para o dia 09.11.2015, tendo, neste momento, a Defensoria Pública, pedido o relaxamento da prisão do paciente por excesso de prazo, pleito que foi julgado prejudicado em razão do juízo ter reavaliado e mantido as prisões preventivas.

Em razão da necessidade de realização de uma sessão de julgamento do Tribunal do Júri, o ato processual designado foi então remarcado para 05.04.2016. Ocorre que a audiência não foi realizada em razão da SUSIPE não ter apresentado todos os réus, bem como, por terem comparecido todas as testemunhas de acusação, tendo o ato sido marcado para o dia 02.06.2016, a qual mais uma vez não se realizou em razão da SUSIPE não ter apresentado o acusado LUCAS DOS REIS MACEDO.

A audiência, então, restou mais uma vez adiada para o dia 27.09.2016 e, pela sexta vez, restou mais uma vez adiada, pois a SUSIPE não apresentou o acusado LUCAS DOS REIS MACEDO e, algumas testemunhas de acusação não compareceram.

A audiência então restou redesignada para o dia 16.05.2017.

Afirma que, o paciente se encontra preso há mais de mil dias, sem que a instrução tenha começado, não havendo nos autos qualquer causa justificadora do excesso de prazo, havendo violação ao princípio da razoável duração do processo, estando plenamente caracterizado o constrangimento ilegal, devendo, pois, a prisão ser imediatamente relaxada. Ademais, afirma que o paciente é réu primário e possui bons antecedentes, não havendo, assim qualquer motivo escorreito para a manutenção da prisão preventiva.

Requeru a medida liminar para que fosse sanado o constrangimento ilegal sofrido e o paciente fosse colocado imediatamente em liberdade.

No mérito, pugnou pela concessão definitiva da ordem.

A liminar foi por mim indeferida (fls. 53), momento em que foram



solicitadas as informações.

Prestadas as informações solicitadas, a autoridade coatora esclarece, no que importa ao julgamento da impetração, que

no dia 23 de julho de 2014, por volta das 15h00min, numa residência localizada na Rua Dionísio Moreira, nº 65-A, Setor Novo Horizonte, Município de Redenção/PA, os acusados RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, JUNIOR CEZAR DA CONCEIÇÃO MENDES, ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA e ELISMAR VIEIRA RAMOS, a mando do acusado LUCAS DOS REIS MACEDO, mataram a vítima ANTONIO VALDIR GUAREZ, desferindo-lhe diversos tiros enquanto dormia; e tentaram matar a vítima ANTONIO VALDIR GUAREZ JUNIOR, desferindo-lhe um tiro no rosto.

(...)

Faz-se saber, que na data de 24 de julho de 2014, foi representada pela autoridade Policial deste município, a prisão em flagrante do paciente LUCAS DOS REIS MACEDO.

Posteriormente no dia 25 de julho de 2014, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva, com o cumprimento do mandado no mesmo dia.

Após isto, em 23 de setembro de 2014, esse Juízo recebeu a denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado do Pará, sendo o mandado de citação expedido e cumprido no dia subsequente. Houve decisão interlocutória de reavaliação e manutenção da prisão em 28 de novembro de 2014.

Em 17 de março de 2015, foi apresentado pela Defesa do paciente LUCAS DOS REIS MACEDO, a resposta inicial, de acordo com o art. 396-A, do CPP.

Após isto, houve nova reavaliação de prisão em 10 de abril de 2015.

A audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 05 de abril de 2016.

Na ocasião o paciente LUCAS DOS REIS MACEDO não foi apresentado pela autoridade competente, em razão disso, as diligências foram renovadas para o dia 02 de junho de 2016, às 09h00min.

Aberta a audiência do dia 02 de junho de 2016, foi constatada novamente a ausência do réu, ora paciente LUCAS DOS REIS MACEDO, por não ter sido apresentado pela autoridade competente, tendo sido apresentado somente os acusados ADRIANO TRINDADE DE ALMEIDA e RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, outra alternativa não teve, senão a de renovar as diligências para o dia 27 de setembro de 2016, às 10h00min.

Na audiência do dia 27 de setembro de 2016, verificou-se por mais uma vez, a ausência do paciente LUCAS DOS REIS MACEDO e do acusado RONE CARLOS DA CONCEIÇÃO MENDES, ocasião em que outra alternativa não teve, senão a de remarcar a audiência, renovando-se as diligências para o dia 16 de maio de 2017, às 09h00min.

Atualmente os autos do processo encontram-se aguardando a realização da audiência de instrução e julgamento, que foi designada para o dia 16 de maio de 2017, às 09h00min.

Nesta Superior Instância, o douto Procurador de Justiça SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA manifesta-se pela denegação da ordem.

É O RELATÓRIO

VOTO



Não tem procedência o presente Writ.

DO EXCESSO DE PRAZO PARA INÍCIO DA INSTRUÇÃO.

Apesar de haver um considerável intervalo de tempo ultrapassado desde o momento da prisão do paciente, não vislumbro a necessidade do relaxamento de sua prisão por dois motivos.

Primeiro pelas características hediondas que envolvem o crime pelo qual o paciente é acusado perante o juízo a quo, já que teria praticado o crime de homicídio qualificado contra a vítima, que foi morta enquanto dormia e, tentado ceifar a vida de outra com tiros no rosto. Entendo como temerário colocar em liberdade o paciente, mesmo porque, o motivo pelo cometimento do delito seria para que ele e seu grupo assumissem a liderança do tráfico de drogas na região, de modo que, entendo como extremamente necessária que a prisão decretada pelo juízo a quo seja mantida, a fim de se garantir a ordem pública, dado o modus operandi como o delito fora praticado.

Segundo, entendo que inexistente o constrangimento ilegal alegado na impetração, pois apesar da demora para o início da instrução criminal, não pode colocar a delonga na conta do Poder Judiciário, que vem designando o ato processual de acordo com a sua disponibilidade de pauta e, se a audiência não vem sendo realizada, pode-se observar que são por fatores externos, pois a SUSIPE, por três vezes deixou de apresentar os internos e também por ausência de testemunhas de acusação.

Assim, é razoável afirmar-se que a não apresentação dos presos refoge à responsabilidade do juízo de piso, e, a remarcação se deu dentro da disponibilidade de pauta do juízo, sendo pacífica a orientação da jurisprudência de que não há constrangimento ilegal nesse caso, in verbis:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. AUDIÊNCIA REMARCADA POR QUATRO VEZES, EM VIRTUDE DA NÃO-APRESENTAÇÃO DOS ACUSADOS, À MÍNGUA DE ESCOLTA POLICIAL. DEMORA JUSTIFICADA. ADIAMENTOS NÃO ATRIBUÍVEIS AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. O constrangimento ilegal só pode ser reconhecido quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado; 2. As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem e justificam as remarcações do interrogatório do paciente, que se deram por circunstâncias não atribuíveis ao juízo; 3. A não-apresentação do preso nas quatro audiências designadas foge ao controle da magistrada, a quem não se pode assacar desídia ou inércia; 4. Outrossim, visto que o excesso de prazo ainda não ultrapassa as fronteiras da razoabilidade, não se configura o alegado constrangimento ilegal; 5. Por último, considerando que a audiência de interrogatório foi designada para 03/02/2011, não há como aquiescer ao desiderato do impetrante. 6. Ordem denegada. Decisão unânime. (TJPE, 1ª Câmara Criminal, HC 7690520108170100 PE 0021503-83.2010.8.17.0000, Relator: Roberto Ferreira Lins)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO



DE PRAZO. AUDIÊNCIAS REMARCADAS DEVIDO A NÃO APRESENTAÇÃO DOS ACUSADOS POR FALTA DE ESCOLTA POLICIAL. DEMORA JUSTIFICADA POR FATOS EXTERNOS AO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO - ORDEM DENEGADA POR UNANIMIDADE. 1. Descabida a alegação de excesso de prazo na instrução criminal, pois a coação ilegal só pode ser reconhecida quando o atraso no andamento da ação penal for injustificado. 2. As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem e justificam as remarcações das audiências de instrução e julgamento, que se deram por circunstâncias externas ao juízo. 3. A não apresentação do preso às audiências foge ao controle do magistrado a quo, não podendo a responsabilidade pela demora no andamento processual ser atribuída a esta autoridade. (TJPE, 4ª Câmara Criminal, HC 190674 PE 226200800075780, Relator: Marco Antonio Cabral Maggi) Como se vê, não há que se falar em constrangimento ilegal no presente caso, já que, a demora processual deve ser analisada no caso concreto, sob um juízo da razoabilidade e também da necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente, bem como pela tramitação do feito, tendo o juízo coacto informado que atualmente o processo se encontra com audiência designada para o dia 16.05.2017.

Ante o exposto, corroborando o ilustre parecer ministerial, DENEGO a ordem impetrada.

É O VOTO.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora